

05/04/2006

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.395-6
DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
REQUERENTE(S) : **ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO**
BRASIL - AJUFE
ADVOGADO(A/S) : **PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA**
LEITE E OUTRO(A/S)
REQUERENTE(S) : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS**
MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES
ADVOGADO(A/S) : **GUSTAVO ALEXANDRE MAGALHÃES**
REQUERIDO(A/S) : **CONGRESSO NACIONAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, movida pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE), e em que se impugna a introdução, pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, do inciso I do art. 114 da Constituição Federal (fls. 02/49).

Em primeiro lugar, sustenta a autora padecer a norma de inconstitucionalidade formal. A proposta de emenda, aprovada em dois turnos pela Câmara dos Deputados (nº 96/1992), conferiu-lhe a seguinte redação:

“Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

O Senado Federal aprovou-lhe o texto, também em dois turnos, com o seguinte acréscimo: *“exceto os servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas dos referidos entes da federação”* (PEC 29/2000).

À norma promulgada, no entanto, suprimiu-se o trecho acrescentado pelo Senado, resultando a redação final idêntica àquela aprovada na Câmara dos Deputados.

Diante desse quadro, afirma a AJUFE ter sido violado o disposto no art. 60, § 2º, da Constituição Federal, uma vez que o texto promulgado não foi efetivamente aprovado pelas duas Casas legislativas (fls. 16 e ss.).

Em caráter subsidiário, a autora alega a necessidade de se conferir ao art. 114, inc. I, interpretação conforme à Constituição da República, para que se excluam do seu âmbito material de abrangência os conflitos que envolvam *“servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas dos entes da federação”* e o Poder Público.

Daí, pede seja julgada procedente a demanda, a fim de se *“declarar a inconstitucionalidade formal do inciso I do artigo 114 da CF/88, inserido pela EC 45/2004, com eficácia ex tunc”* ou *“sucessivamente, caso rejeitada a inconstitucionalidade formal, declarar a inconstitucionalidade do inciso I do art. 114 da CF/88, com eficácia ex tunc, para que lhe seja dada interpretação conforme, sem redução de texto, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da interpretação que inclua na competência da Justiça do*

Trabalho a relação da União, Estados, Distrito Federal e Municípios com os seus servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas, de cada ente da Federação” (fls. 48/49).

Durante as férias, o Min. **NELSON JOBIM** concedeu liminarmente a tutela pedida pela autora (art. 13, inc. VIII, do RISTF), *ad referendum* do Plenário, para o fim de suspender “*toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a ‘... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo’* (fls. 521).

É o relatório.

Jobim

VOI O

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):

1. Esse é o teor da decisão liminar exarada pelo Min. **NELSON JOBIM**, ora trazida ao referendo deste Plenário:

"A ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE - propõe a presente ação contra o inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC nº 45/2004.

Sustenta que no processo legislativo, quando da promulgação da emenda constitucional, houve supressão de parte do texto aprovado pelo Senado.

1. CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Informa que a Câmara dos Deputados, na PEC nº 96/92, ao apreciar o art. 115,

"aprovou em dois turnos, uma redação ... que ... ganhou um inciso I..." (fls. 4 e 86).

Teve tal dispositivo a seguinte redação:

"Art. 115. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

2. SENADO FEDERAL.

A PEC, no Senado Federal, tomou número 29/200.

Naquela Casa, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania manifestou-se pela divisão da

"... proposta originária entre (a) texto destinado à promulgação e (b) texto destinado ao retorno para a Câmara dos Deputados" (Parecer 451/04, fls. 4, 177 e 243).

[Handwritten signature]

O SF aprovou tal inciso com acréscimo.

O novo texto ficou assim redigido:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **EXCETO OS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS CRIADOS POR LEI, DE PROVIMENTO EFETIVO OU EM COMISSÃO, INCLUÍDAS AS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DOS REFERIDOS ENTES DA FEDERAÇÃO**". (fls 4 e 280).

Informa, ainda, que, na redação final do texto para promulgação, nos termos do parecer nº 1.747 (fl. 495), a parte final acima destacada foi suprimida.

Por isso, remanesceu, na promulgação, a redação oriunda da CÂMARA DOS DEPUTADOS, sem o acréscimo.

No texto que voltou à CÂMARA DE DEPUTADOS (PEC. 358/2005), o SF fez constar a redação por ele aprovada, com o referido acréscimo (Parecer 1748/04, fls. 502).

Diz, mais, que a redação da EC nº45/2004, nesse inciso, trouxe dificuldades de interpretação ante a indefinição do que seja "*relação de trabalho*".

Alega que há divergência de entendimento entre os juízes trabalhistas e os federais,

"... ausente a precisão ou certeza, sobre a quem coube a competência para processar as ações decorrentes das relações de trabalho que envolvam a União, quando versem sobre servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas." (fl. 7).

Em face da alegada violação ao processo legislativo constitucional, requer liminar para sustar os efeitos do inciso I do art. 114 da CF, na redação da EC nº 45/2004, com eficácia 'ex tunc', ou que se proceda a essa sustação, com interpretação conforme. (fl. 48).

3. DECISÃO.

A CF, em sua redação dispunha:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração

Janey

pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas."

O SUPREMO, quando dessa redação, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da L. 8.112/90, pois entendeu que a expressão "relação de trabalho" não autorizava a inclusão, na competência da Justiça trabalhista, dos litígios relativos aos servidores públicos.

Para estes o regime é o "estatutário e não o contratual trabalhista" (CELSE DE MELLO, ADI 492).

Naquela ADI, disse mais CARLOS VELLOSO (Relator):

".....
Não com referência aos servidores de vínculo estatutário regular ou administrativo especial, porque o art. 114, ora comentado, apenas diz respeito aos dissídios pertinentes a trabalhadores, isto é, ao pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, hipótese que, certamente, não é a presente."
"....."

O SF, quando apôs o acréscimo referido acima e não objeto de inclusão no texto promulgado, meramente explicitou, na linha do decidido na ADI 492, o que já se continha na expressão "relação de trabalho", constante da parte inicial do texto promulgado.

A REQUERENTE, porque o texto promulgado não contém o acréscimo do SF, sustenta a inconstitucionalidade formal.

Entendo não ser o caso.

A não inclusão do enunciado acrescido pelo SF em nada altera a proposição jurídica contida na regra.

Mesmo que se entendesse a ocorrência de inconstitucionalidade formal, remanesceria vigente a redação do *caput* do art. 114, na parte que atribui à Justiça trabalhista a competência para as "relações de trabalho" não incluídas as relações de direito administrativo.

Sem entrar na questão da duplicidade de entendimentos levantada, insisto no fato de que o acréscimo não implica alteração de sentido da regra.

A este respeito o SUPREMO tem precedente.

[Handwritten signature]

Destaco do voto por mim proferido no julgamento da ADC 4, da qual fui relator:

"O retorno do projeto emendado à Casa iniciadora não decorre do fato de ter sido simplesmente emendado.

Só retornará se, e somente se, a emenda tenha produzido modificação de sentido na proposição jurídica.

Ou seja, se a emenda produzir proposição jurídica diversa da proposição emendada. Tal ocorrerá quando a modificação produzir alterações em qualquer dos âmbitos de aplicação do texto emendado: material, pessoal, temporal ou espacial.

Não basta a simples modificação do enunciado pela qual se expressa a proposição jurídica.

*O comando jurídico - a proposição - tem que ter sofrido alteração.
....."*

Não há que se entender que justiça trabalhista, a partir do texto promulgado, possa analisar questões relativas aos servidores públicos.

Essas demandas vinculadas a questões funcionais a eles pertinentes, regidos que são pela Lei 8.112/90 e pelo direito administrativo, são diversas dos contratos de trabalho regidos pela CLT.

Leio GILMAR MENDES, há

"Oportunidade para interpretação conforme à Constituição ... sempre que determinada disposição legal oferece diferentes possibilidades de interpretação, sendo algumas delas incompatíveis com a própria Constituição ... Um importante argumento que confere validade à interpretação conforme à Constituição é o princípio da unidade da ordem jurídica ..." (Jurisdição Constitucional, São Paulo, Saraiva, 1998, págs. 222/223).

É o caso.

A alegação é fortemente plausível.

Há risco.

Poderá, como afirma a inicial, estabelecerem-se conflitos entre a Justiça Federal e a Justiça Trabalhista, quanto à competência desta ou daquela.

Em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e ausência de prejuízo, concedo a liminar, com efeito 'ex tunc'.

Dou interpretação conforme ao inciso I do art. 114 da CF, na redação da EC nº 45/2004.

Suspendo, *ad referendum*, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a

"... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo".

Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2005." (fls. 515/521) (grifos no original)

2. Entendo presentes os requisitos para a concessão e manutenção da liminar.

A necessidade de se definir a interpretação do art. 114, inc. I, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, conforme à Constituição da República, é consistente.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, no julgamento da ADI nº 492 (Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 12.03.93), ser inconstitucional a inclusão, no âmbito de competência da Justiça do Trabalho, das causas que envolvam o Poder Público e seus servidores estatutários. A razão é porque entendeu alheio ao conceito de "relação de trabalho" o vínculo jurídico de natureza estatutária, vigente entre servidores públicos e a Administração. Como consta do voto do relator:

"(...) não há como sustentar a constitucionalidade da citada disposição legal, que confere competência à Justiça do Trabalho para processar e julgar os litígios individuais dos servidores estatutários.

O eminente Ministro Orlando Teixeira da Costa, do Tribunal Superior do Trabalho, magistrado e professor, em trabalho doutrinário que escreveu a respeito do tema - Os Servidores Públicos e a Justiça do Trabalho, *in* Rev. TRT/8ª R., 25/48, 11-23, Jan./Jun/1992 - registra que a

[Handwritten signature]

Constituição de 1988 distingue o trabalhador do servidor público, 'tanto que versou a respeito de ambos em partes distintas do texto constitucional e atribuiu a cada um deles direitos e obrigações diversas, como não poderia deixar de ser'.

O registro é procedente. A Constituição distingue, aliás, entre os seus próprios servidores: há os servidores públicos da organização central (Poder Legislativo, Poder Judiciário e Administração Direta do Poder Executivo), das autarquias e fundações públicas federais e os servidores das empresas públicas, sociedades mistas e outras entidades que explorem atividade econômica, estes últimos regidos pela CLT, assim empregados (C.F., art. 173, § 1º). Há, ainda, os temporários, sob regime contratual (C.F., art. 37, IX). É perfeitamente adequado o registro do Ministro Orlando Costa: a Constituição distingue o servidor público daquele que trabalha para os entes privados, assim do trabalhador. No artigo 7º a Constituição se refere aos trabalhadores urbanos e rurais. Trabalhadores, pois, são 'os que prestam serviços a empregadores e a empresas privadas', e os 'empregados das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de outras entidades, estatais ou paraestatais', leciona o juiz e professor Floriano Corrêa Vaz da Silva ('Servidor Público *versus* Administração: Competência da Justiça Comum', in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de agosto/91, 15/91, pág. 265). Os servidores públicos civis são referidos nos artigos 39, 40 e 41, cuidando a Constituição, também, dos servidores militares (art. 42). Quando a Constituição quis estender ao servidor público um direito do trabalhador, foi expressa (C.F., art. 39, § 2º, art. 42, § 11). Trabalhador e servidor público, pois, têm conceito próprio, conceitos diferentes: trabalhador é, de regra, quem trabalha para empregador privado, inclusive os que prestam serviço a empresas públicas, sociedades mistas e entidades estatais que explorem atividade econômica (C.F., ART. 173, § 1º). Trabalhador é, de regra, o que mantém relação de emprego, é o empregado, o que tem empregador, e empregador é, em princípio, o ente privado. Porque poderá haver, no serviço público, trabalhadores regidos pela CLT, o poder público, nestes casos, assumirá a condição de empregador.

(...)

Sob o ponto de vista legal, portanto, trabalhador é o 'prestador de serviços tutelado', de cujo conceito excluem-se os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

(...)

Se, conforme vimos de ver, o conceito de trabalhador não é o mesmo de servidor público, a Justiça do Trabalho não julgará dissídios de servidor público e poder público, mesmo porque poder público não emprega, dado que o regime do servidor público com o poder público é 'o regime de cargo, de funcionário público - não o de emprego', ou o 'regime designado, entre nós, como estatutário.' (Celso Antônio Bandeira de Mello, ob. cit., pág. 106).

(...)

Handwritten signature

Com propriedade, escreve o professor e magistrado Orlando Teixeira da Costa: 'o caput do artigo 114 da Constituição atribui competência à Justiça do Trabalho para resolver litígios decorrentes de relações de trabalho e não de relações estatutárias, pois se refere a dissídios entre trabalhadores e empregadores. Quando quis tratar dos servidores públicos civis, previu que eles seriam sujeitos a um regime único, regime que, por opção manifestada pelo legislador ordinário, através da Lei nº 8.122/90, foi o estatutário e não o contratual trabalhista.' (Ob. e loc. cit.)."

Na oportunidade, sustentou o Min. **MOREIRA ALVES**: "o texto constitucional, a meu ver, só se aplica a relação de trabalho propriamente dita, e, portanto, aos entes públicos quando há relação de trabalho como sucede com referência a empregos temporários". E o Min. **CELSO DE MELLO** não destoou:

"(...) as relações jurídico-estatutárias não se submetem, nas controvérsias delas resultantes, à jurisdição especial dos órgãos da Justiça do Trabalho, aos quais compete processar e julgar, dentre outras hipóteses, os dissídios individuais que antagonizem o Estado-empregador e os agentes que, com ele, mantenham vínculos de natureza estritamente contratual.

(...)

Refoge, pois, Senhor Presidente, à competência constitucional da Justiça do Trabalho a apreciação jurisdicional de causas que, não obstante concretizando e exteriorizando conflitos individuais, sejam instauradas entre o Poder Público e os seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo".

A decisão foi que a Constituição da República não autoriza conferir à expressão *relação de trabalho* alcance capaz de abranger o liame de natureza estatutária que vincula o Poder Público e seus servidores. Daí, ter-se afirmado a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar litígios entre ambos.

Ora, ao atribuir à Justiça do Trabalho competência para apreciar "as ações oriundas da *relação de trabalho*, abrangidos os entes de direito

[Handwritten signature]

público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", o art. 114, inc. I, da Constituição, não incluiu, em seu âmbito material de validade, as relações de natureza jurídico-administrativa dos servidores públicos.

Logo, é pertinente a interpretação conforme à Constituição, emprestada pela decisão liminar, diante do caráter polissêmico da norma.

E, à sua luz, perde força o argumento de inconstitucionalidade formal. A redação dada pelo Senado Federal à norma e suprimida à promulgação em nada alteraria o âmbito semântico do texto definitivo. Afinal, apenas tornaria expressa, naquela regra de competência, a exceção relativa aos servidores públicos estatutários, que o art. 114, inc. I, já contém implicitamente, ao referir-se só a "*ações oriundas da relação de trabalho*", com a qual não se confunde a relação jurídico-administrativa (ADI nº 492, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 12.03.93).

Ora, se proposição jurídica emendada pelo Senado não possui âmbito de validade diverso da aprovada pela Câmara e como tal promulgada, não há excogitar violação ao art. 60, § 2º, da Constituição da República (ADI nº 2.666, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, DJ de 06.12.2002; ADC nº 3, Rel. Min. **NELSON JOBIM**, DJ de 09.05.03; ADI nº 2.031, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, DJ de 17.10.03).

3. Também reputo presente o requisito do *periculum in mora*. O transtorno e o retardamento no trâmite dos processos oriundos de conflitos de

juny

competência que poderiam suscitados, com graves danos às partes e à própria Jurisdição, demonstram o grave risco que produziria indeferimento da liminar.

4. Do exposto, voto por referendar a decisão liminar.

ky

05/04/2006

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.395-6 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
REQUERENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE
ADVOGADO(A/S) : PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(A/S)
REQUERENTE(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES
ADVOGADO(A/S) : GUSTAVO ALEXANDRE MAGALHÃES
REQUERIDO(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhora Presidente, regimentalmente, suscito questão preliminar que diz respeito à legitimidade da Associação requerente. Assento, em primeiro lugar, o que venho sustentando, no Plenário, ou seja, a necessidade de flexibilização quanto ao processo objetivo, a qual, no entanto, não pode conduzir a abrangência ímpar que se distancie do próprio texto constitucional.

Tem-se, no caso, como objeto da ação direta de inconstitucionalidade uma emenda constitucional que versa sobre competência. Ora, uma associação de classe é parte legítima para arguir a constitucionalidade da regra de competência? Indago se a Associação conta, em termos de atividade a ser desenvolvida, com a possibilidade de, até mesmo, extravasar o que poderia ser feito por cada qual dos associados. Questiono se um juiz contestaria, em juízo, uma norma constitucional que disponha sobre competência deste ou daquele órgão do Judiciário pátrio. A meu ver, não têm os juizes esse interesse jurídico, e, não o tendo aqueles congregados, não

ADI 3.395-MC / DF

posso reconhecer que a Associação o tenha. No caso, perquirindo a pertinência temática, aponto que não se faz presente. Uma coisa é a Associação defender os interesses da categoria profissional ou da categoria econômica, os direitos e obrigações daqueles que ela congrega. Algo diverso é, a partir de um pseudo-interesse, atacar norma de competência e fazê-lo objetivando infirmar a atuação de um ramo do Judiciário - os órgãos da jurisdição especializada do trabalho.

Por isso, preliminarmente, assento a ilegitimidade da Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE e, também, da Associação Nacional dos Magistrados Estaduais.

05/04/2006

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.395-6
DISTRITO FEDERAL

VOTO S/PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) -

Senhora Presidente, com o devido respeito, a minha interpretação é um pouco mais ampla, um pouco mais generosa nessa matéria.

Penso que se deva admitir a apreciação do mérito dessa questão mediante a provocação de entidade que, reunindo os juízes federais, em âmbito nacional, tenha interesse jurídico em definir e deixar claro os contornos da própria competência dos mesmos juízes federais, porque, também, está em jogo a questão da sua competência.

Seria contrário aos princípios deixar de apreciar o mérito dessa matéria, de alta relevância, e que já vem ensejando polêmicas, conflitos, suspensão de processos, etc., sob fundamento de que se deveria dar ao caso interpretação estritíssima para reconhecer à Associação apenas a tutela de interesses econômicos da categoria. Os outros interesses de caráter funcional, que implicam dar definição clara de competência da justiça federal também - porque isso é que está envolvido - legitima a Associação.

É como penso e voto, Senhora Presidente.

Janete

65

677

Supremo Tribunal Federal

05/04/2006

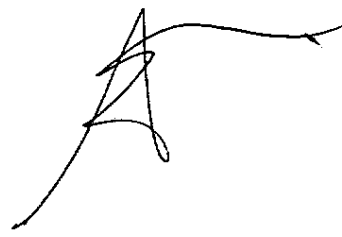
TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.395-6 DISTRITO FEDERAL

V O T O

(S/PRELIMINAR)

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: - Senhora Presidente, manifesto-me no sentido da legitimidade da Associação.



05/04/2006

TRIBUNAL PLENO

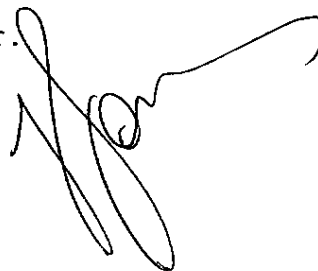
MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.395-6
DISTRITO FEDERAL

V O T O

(SOBRE PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhora Presidente, também vejo total pertinência entre os objetivos da associação requerente e o objeto da ação. Os membros da Ajufe são juízes federais cuja competência jurisdicional se encontra posta em xeque pela ambigüidade criada com a Emenda Constitucional 45. Portanto, vislumbro, em sua integralidade, o vínculo objetivo entre a atividade dos membros da associação, de um lado, e o teor da norma ora impugnada.

Acompanho o voto do relator.



05/04/2006

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.395-6 DISTRITO FEDERAL

V O T O

VOTO S/PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Senhora Presidente, talvez já, cansativamente, tenha insistido em que o requisito da pertinência temática - construção audaciosa da jurisprudência do Tribunal no processo objetivo de controle abstrato - não se pode reduzir ao âmbito de defesa de interesses corporativos, tal como se tratasse de um mandado de segurança coletivo: exige-se apenas que haja uma relação de pertinência entre os objetivos institucionais da entidade de classe e a norma questionada ou a questão constitucional suscitada.

Lembra-me que, quando a Emenda Constitucional 03/1993 criou a ação declaratória de constitucionalidade, a Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB - propôs ação direta de inconstitucionalidade. O meu voto lhe reconhecia esse requisito adicional da legitimação, que é a pertinência temática. Fiquei vencido. Prevaleceu, naquela assentada, o voto do Relator, o eminente Ministro Moreira Alves, entendendo que, em se tratando de uma questão de redivisão interna de funções no Judiciário, a Associação dos Magistrados Brasileiros, pretendendo-se representante de todos os magistrados brasileiros, não poderia interferir na discussão. Não me conformei - jamais me conformei intimamente - com essa decisão, no caso sem conseqüências, porque a questão de

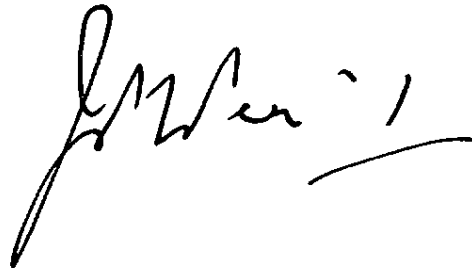


constitucionalidade foi trazida em questão de ordem na ADC 01, pelo eminente Ministro Moreira Alves.

No caso, parece-me mais clara essa pertinência temática: está a AJUFE, de um lado, como autora da ação direta, e acabamos de ouvir o ilustre advogado constituído pela ANAMATRA, como *amicus curiae*, em sentido contrário.

Na verdade, há um questionamento: a AJUFE pretende estar defendendo a própria competência constitucional da Justiça Federal, e os magistrados do Trabalho também, sustentando a ampliação dessa competência para apreciar as relações de trabalho estatutárias dos servidores públicos.

Por isso, peço vênica ao eminente Ministro Marco Aurélio e acompanho o voto do eminente Relator para conhecer da ação direta.



Nc.

2
685

681

Supremo Tribunal Federal

05/04/2006

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.395-6 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ PRELIMINAR

A Sra. Ministra Ellen Gracie (Presidente) – Tenho voto na matéria.

Também peço vênia ao eminente Ministro Marco Aurélio para acompanhar o voto do Relator e reconhecer a legitimidade ativa da Associação Nacional dos Juizes Federais.



05/04/2006

TRIBUNAL PLENO

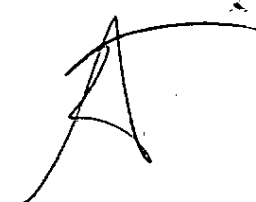
MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.395-6 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: - Senhora Presidente, peço vênia para, desde logo, acompanhar o Relator no sentido de prestigiar a liminar concedida pelo eminente Ministro Nelson Jobim integralmente. Afasto, também, qualquer inconstitucionalidade formal porque entendo que a alteração feita no Senado não altera o sentido da regra impugnada.

De outra parte, venho acompanhando essa polêmica de longa data — já no tribunal estadual ao qual pertenci —, registrando que essa matéria causa uma grande perplexidade não só no âmbito da Justiça federal, mas também no da Justiça estadual.

Penso, *data venia*, que essa matéria deve ser examinada não só a luz da alteração pontual operada pela Emenda Constitucional nº 45. É preciso examinar a matéria, com todo o respeito, dentro de uma perspectiva histórica. Historicamente, a partir da constituição da Justiça do trabalho, desde a época do Estado Novo, inegavelmente a



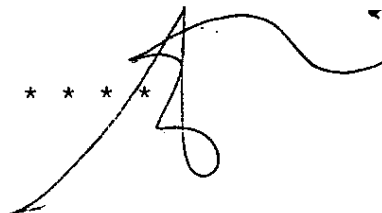
ADI 3.395-MC / DF

vocação da Justiça laboral é no sentido de dirimir dissídios de natureza trabalhista.

Parece-me um certo exagero, com todo o respeito, querer-se ampliar essa competência e avançar para campos tradicionalmente, historicamente, delimitados para a Justiça estadual e a Justiça federal.

Dentro dessa perspectiva histórica, também dou interpretação conforme a Constituição no sentido de afastar do conteúdo jurídico da expressão "relação de trabalho" os servidores estatutários ou com vínculo de caráter jurídico-administrativo.

* * * * *



125

684

Supremo Tribunal Federal

05/04/2006

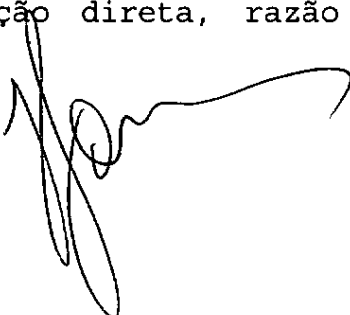
TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.395-6
DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhora Presidente, também entendo que a relação entre a Administração e os servidores detentores de vínculo estatutário - legal, portanto - em nada se assemelha à relação contratual que une o trabalhador do setor privado às empresas regidas pela legislação trabalhista. Não há - todos nós sabemos - contornos negociais. São dois universos distintos.

Por isso, com a devida vênia, considero relevante o fundamento trazido na ação direta, razão por que confirmo a cautelar concedida.



Supremo Tribunal Federal

05/04/2006

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.395-6 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhora Presidente, eu supero, também, na linha do voto do eminente Relator, a questão formal. Pelos mesmos fundamentos, entendo que a intervenção do Senado se deu sem alteração de substância.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Não entendi bem essa arguição de inconstitucionalidade formal, porque aquele adendo do Senado não foi promulgado na EC 45.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - Mas não foi remetido novamente para a Câmara para ser apreciado o decote do acréscimo?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Contra o entendimento do Ministro Jobim, o Senado entendeu que havia alteração, fosse ela, ou não, de mera explicitação. Certo é que não a promulgou, devolvendo-a à Câmara dos Deputados.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Cabe uma pergunta: o texto promulgado permite interpretação conforme no sentido da liminar?



O que ocorreria se não tivesse havido o acréscimo redacional, porque não foi resultante de emenda, no Senado da República?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Mas esse não existe ainda.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O questionamento é outro, porque estamos diante de liminar que emprestou uma interpretação conforme, como se o texto promulgado fosse o mesmo da redação primitiva do artigo 114 e considerada a interpretação que foi emprestada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 492-1. O texto promulgado, a meu ver, não autoriza sequer esse entendimento, mas vou votar na oportunidade própria.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Supero o obstáculo de ordem formal, na linha do pensamento do eminente Relator, por entender que o acréscimo que adviria da intervenção do Senado teve caráter meramente expletivo, porque ele já se contém logicamente na atual redação do Art. 114, I. Acho que o Ministro Peluso votou nessa linha e eu sigo integralmente.

Quanto à questão de fundo, tenho preocupação em precisar o alcance material da liminar agora submetida ao nosso referendo, porque o Ministro Nelson Jobim exclui, dando interpretação conforme ao art. 114, I, da competência da Justiça do Trabalho toda causa instaurada entre o Poder Público e os seus



servidores por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Esse "ou" é uma conjunção disjuntiva? Significa uma coisa ou outra?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - Dou elemento histórico para ajudá-lo a compreender. Essa expressão foi tirada do voto do eminente Ministro Celso de Mello, intérprete autêntico. A impressão que tive é que, no voto da ADI 492, Vossa Excelência quis dizer relação jurídico-administrativo como sinônimo da relação estatutária.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Exatamente.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - É mero reforço.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Porque se for assim, aquelas relações de trabalho instauradas entre o Poder Público e os servidores temporários...

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - Fora de dúvida que é da Justiça do Trabalho.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Agora, porque embora ela se instaure por efeito de um contrato administrativo, não tem caráter estatutário, porque, se o tivesse, também não teria traço de contratualidade.

Se todo cargo provido estatutariamente é de caráter jurídico-administrativo, nem toda relação de trabalho de caráter



jurídico-administrativa é estatutária. Então, quero deixar bem claro que, de fora à parte as investiduras em cargo efetivo ou em cargo em comissão, tudo o mais cai sob a competência da Justiça do Trabalho.

Então, precisado o alcance material da decisão, agora posta à nossa apreciação, também referendo a decisão do Ministro Nelson Jobim.



05/04/2006

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.395-6 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhora Presidente, o texto primitivo da Constituição Federal quanto à competência da Justiça do Trabalho - que, a rigor, não seria, principalmente considerado o pronunciamento na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 492, uma Justiça propriamente do trabalho ou que detivesse a competência abrangente para julgar todo e qualquer conflito de interesses resultante da relação de trabalho, talvez fosse o caso de falar-se em Justiça dos empregados e dos empregadores e, melhor diria, Justiça dos desempregados e dos ex-empregadores - tinha o seguinte teor:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

Quando, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 492, formalizada não por associação, mas pelo Procurador-Geral da República, perquiriu-se o alcance desse texto, potencializou-se, a meu ver de forma acentuada, a mais não poder, o emprego do vocábulo "empregadores", sabidamente a pressupor uma relação jurídica regida

Supremo Tribunal Federal

ADI 3.395-MC / DF

pela Consolidação das Leis do Trabalho, com o envolvimento de figuras qualificadas como empregado e empregador.

O que houve em decorrência da Emenda Constitucional nº 45/2004? Uma ampliação marcante - talvez considerados os novos ares da Justiça do Trabalho, com a anterior exclusão dos leigos - da competência dessa mesma Justiça do Trabalho. E, aí, a Câmara dos Deputados aprovou este texto:

"Art. 114 Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho" - não há mais a referência a empregadores, tendo-se a alusão implícita a tomador de serviços - "abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;"

A Proposta de Emenda à Constituição seguiu para o Senado, e, na Câmara Alta - esse dado é importantíssimo -, sem que fosse apresentada qualquer emenda, houve a inserção da seguinte expressão - esvaziando, portanto, a rigor, e segundo o vernáculo, o que aprovado na Câmara: "exceto os servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas dos referidos entes da federação", ou seja, Municípios, Estados e União.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - O art. 114, I, se Vossa Excelência me permite, não necessita dessa explicitação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não é explicitação, mas uma restrição.

Supremo Tribunal Federal

ADI 3.395-MC / DF

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Porque esse conteúdo já se contém no art. 114, I.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Seria uma restrição ao texto aprovado pela Câmara. O que se verificou? Constatou-se que tinha sido inserido algo que não refletiria a manifestação do Senado da República. Então, a duas mãos, tal como previsto no artigo 60 da Constituição Federal, houve a promulgação do texto aprovado na Câmara e também no Senado. Este, em passo seguinte, remeteu à outra Casa Legislativa uma nova redação, considerado o resquício da reforma do Judiciário, com aquele trecho que, sem votação, fora incluído e depois expungido. Reconheceu-se explicitamente que a expressão - já referida por mim - "exceto os servidores ocupantes" não fora objeto de deliberação. Leio o texto que está em vigor, decorrente da Emenda Constitucional nº 45/2004:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo ou da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;..."

Não tivesse havido aquela inserção, já reconhecida pelo próprio Senado como indevida, seria dado questionar, a ponto de emprestar interpretação conforme a Carta, não o texto primitivo, mas o novo teor do inciso I do artigo 114?

A resposta, para mim, é desenganadamente negativa. A interpretação conforme, estampada na liminar do ministro Nelson

Supremo Tribunal Federal

ADI 3.395-MC / DF

Jobim, implica, sim, a prevalência do que teria sido inserido indevidamente - como veio a reconhecer, repito, mediante promulgação, o próprio Senado da República - no texto. Estaremos, prevalente a liminar de Sua Excelência, a atuar como legisladores positivos e não como legisladores negativos. Por quê? Porque, consoante foi promulgado, o texto não permite dúvidas quanto à impossibilidade de se distinguir a espécie de relação jurídica a aproximar o prestador dos serviços do tomador de serviços, envolvido o ente público.

Assim, peço vênia ao relator e aos que o acompanharam para não referendar a liminar.



05/04/2006

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.395-6 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O texto anterior aludia a empregadores. Tanto que, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, assentamos que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações oriundas do contrato de trabalho - porque levamos em consideração a referência, na cabeça do artigo, a empregadores - e à Justiça Federal ou à Justiça comum, conforme o tomador dos serviços, as causas decorrentes de regime especial.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Embora continue esta cláusula, acho que inutilmente.

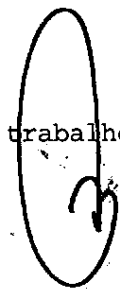
Mas, tirante a menção à administração indireta, veja V.Exa:

No inciso I:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
I- as ações oriundas da relação de trabalho"...

E, no inciso IX:

"IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei."



ADI 3.395-MC / DF

Ficou redundante.

O certo é que a arguição de inconstitucionalidade formal, com todas as vênias, é incompreensível, porque o texto promulgado é exatamente aquele aprovado, em dois turnos, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado. O Senado aditava-lhe outro texto - não vou discutir se substancialmente novo, se redundante ou não. Esse outro texto não foi promulgado. Então, em relação ao controle de inconstitucionalidade da norma promulgada, a arguição de inconstitucionalidade formal é absolutamente impertinente. Ela não tem objeto.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - Mas, se a alegação for mal, nós a rejeitamos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Então, Vossa Excelência não vê distinção entre o texto primitivo, que levou ao pronunciamento na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 492-1, e o atual?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - E também a empregadores. O atual não se refere mais.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Mas essa cláusula não altera o teor da cabeça, porque continua existindo.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - A redação do **caput**, hoje, é diferente.

ADI 3.395-MC / DF

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Então, nós assentamos que, via emenda constitucional, não se pode realmente ampliar a competência da Justiça do Trabalho, mas é viável mediante legislação ordinária.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Mas, ministro, para que a lei ordinária se o próprio texto que veio à balha mediante a Emenda Constitucional nº 45/2004, é abrangente? Já não distingue se envolvido o empregador ou não?

3

Supremo Tribunal Federal

696

05/04/2006

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.395-6 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sra. Presidente, devo deixar esclarecido, apenas para documentação, que a minha convicção permanece a mesma do voto que proferi na ADIn 492.

Depois de haver acompanhado o eminente Relator, Ministro Carlos Velloso, no que declarava inconstitucional a previsão de dissídios coletivos, que me parecia efetivamente incompatíveis com o estrito regime de legalidade do regime jurídico dos servidores públicos, prossegui.

"Com relação aos dissídios individuais, no entanto, peço vênua ao eminente Relator para acompanhar o brilhante voto do eminente Ministro Marco Aurélio.

Muito sinteticamente, Senhor Presidente, no artigo 114, há duas normas distintas: uma, de outorga constitucional direta e imediata de competência à Justiça do Trabalho para os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores. Esta alusão a "empregadores", a meu ver, na linguagem constitucional, exclui as pessoas de direito público enquanto parte na relação de trabalho com os seus servidores, quando regida pelo Direito Administrativo. É ela exclusiva dos dissídios decorrentes da relação de **emprego**, de que podem ser partes a União, os Estados e os Municípios, como se depreende da explícita e reiterada menção a "empregos públicos" em



várias passagens do artigo 37 da Constituição, as quais, evidentemente, não se limitam a referir-se a situações residuais de emprego público: tanto, por exemplo, que o inciso II submete ao princípio do concurso público também o acesso aos **empregos** públicos. Conseqüências dessa dicotomia, cargos e empregos públicos, em face da regra do regime único, é questão que, a meu ver, ultrapassa os limites da presente argüição.

Mas há - acentuei então -, no artigo 114 da Constituição, outra norma, Senhor Presidente, que já não é de outorga direta de competência à Justiça do Trabalho, mas de expressa reserva de competência ao legislador ordinário para estender à jurisdição da Justiça do Trabalho a "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". Não consigo me convencer - concluí - que a relação do Estado com os seus servidores, ainda que regida pelo chamado regime estatutário, não seja uma "relação de trabalho". Ficou à opção do legislador definir a Justiça competente para compor as lides dela oriundas. Por isso, legitimamente, a meu ver, optou a lei o autoriza pela competência da Justiça do Trabalho."

Não obstante, para não contrariar a solidão do Ministro Marco Aurélio, eu vou acompanhar, com todas as ressalvas, o voto do eminente Ministro-Relator.

Já tenho manifestado, neste Plenário, o horror que me causa o estado de incerteza jurídica acerca de competência.

E, efetivamente, a maioria que se formou é coerente com a decisão da ADIn 492.

Veja-se que o meu voto fundava-se não naquela passagem do **caput** do original art. 114 da Constituição, que se referia a dissídios entre empregadores e trabalhadores, mas sim na possível



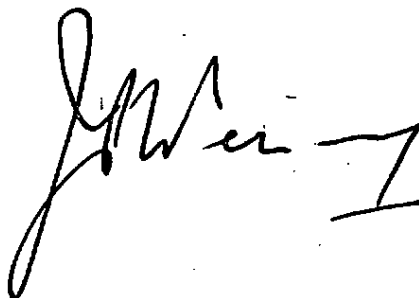
inclusão por lei na competência da Justiça do Trabalho de "outras controvérsias decorrentes, da relação de trabalho". Mas o Plenário, naquele caso, não aceitou essa leitura de "relação de trabalho" e, por isso, declarou a inconstitucionalidade da Lei do Regime Jurídico Único que as atribuía, expressamente, à Justiça do Trabalho, no meu modo de ver, porém vencido, autorizada expressamente pela cláusula de abertura da Constituição.

Ora, neste caso e se cuidando de medida cautelar, acho que manter essa coerência com a decisão anterior é de alta conveniência para não deixarmos em aberto à discussão e gerar uma polêmica jurisdicional entre a Justiça do Trabalho, a Justiça Federal e a Justiça Estadual acerca da matéria.

Por isso - já não tenho esperança de participar da decisão de mérito -, creio que, até a decisão de mérito, o mais prudente é manter o **status quo**, coerente, repito, com a decisão da maioria, que entendeu que alusão constitucional à relação de trabalho não compreendia a chamada relação estatutária da função pública.

Assim, embora concordando, no fundo, com o Ministro Marco Aurélio, eu acompanho o voto do Ministro-Relator por esse juízo de conveniência num julgamento liminar.

Nc.



Supremo Tribunal Federal

05/04/2006

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.395-6
DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
REQUERENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE
ADVOGADO(A/S)	: PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(A/S)
REQUERENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES
ADVOGADO(A/S)	: GUSTAVO ALEXANDRE MAGALHÃES
REQUERIDO(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - Sr. Presidente, eu não vou fazer objeção, pois acho que a esta altura é inútil levantar polêmica, mas trazer um dado. Eu não quis adentrar mais profundamente a questão, nesse juízo superficial, de cognição sumária, mas, parece-me, também, com o devido respeito, que a expressão "relação de trabalho" pode ser tomada em dois sentidos: primeiro, no sentido sociológico; segundo, no sentido jurídico.

No sentido sociológico, ela tem uma abrangência dentro da qual cabe até a locação de serviço disciplinada pelo Código Civil. A pergunta é: quando a Constituição, na sua redação original, aludiu à relação de trabalho, remeteu ao significado corrente na área sociológica ou tomou

emprestado conceito típico do Direito do Trabalho? A relação de trabalho é também conceito típico no campo do Direito do trabalho e exclui do seu âmbito as relações estatutárias.

Acho que esta era uma das causas não explicitadas que compuseram as razões da maioria na ADI nº492.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO - Tenho para mim, Excelência, a propósito do seu questionamento, que o uso do substantivo trabalho, desde a Constituição originária, foi ampliativo, no sentido sociológico. Daí por que o artigo 193 contém a mais enfática proclamação de prestígio a essa atividade, ao dizer a Constituição que "A ordem social tem como base o primado do trabalho".

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (REALTOR) - Não me refiro à palavra "trabalho", mas à expressão "relação de trabalho", que é conceito típico do Direito do Trabalho e que equivale a relação de emprego.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO - Ministro, é possível que, na Constituição originária, a expressão, não a palavra, mas a expressão relação de trabalho se cingisse ao aspecto trabalhista, propriamente

dito, ou ao aspecto empregatício. Não mais depois da Emenda 45.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ministro Carlos Ayres Britto, posso testemunhar que, no setor público, trabalha-se muito.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO - Sem dúvida. Mas, aqui, a Constituição estabelece um vínculo, um enlace lógico entre cargo público e regime estatutário.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Quando se negou a legitimação da CUT, o Ministro Moreira Alves dizia que não aceitava que a sociedade se dividisse entre trabalhadores e vagabundos, porque ficaríamos na segunda categoria. Mas eu não concordei.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO - Nesta nossa decisão, agora tomada, penso que está claro que somente se exclui da Justiça do Trabalho a relação propriamente estatutária, a compreender, exclusivamente, a investidura em cargo em comissão e efetivo.

ADI 3.395-MC / DF *Supremo Tribunal Federal*

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - No âmbito federal é contratual, segundo o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.112/90.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - V.Exa. tem essa tese da qual ousou discordar, respeitosamente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Está revelado no preceito que, na admissão do servidor, será lavrado termo do qual constarão direitos e obrigações inalteráveis por qualquer das partes.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Isso na Lei do Regime Único. Mas é uma impropriedade técnica que me parece, assim, flagrante, **data venia**.

185

203

Supremo Tribunal Federal

05/04/2006

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.395-6 DISTRITO FEDERAL

VOTO

A Sra. Ministra Ellen Gracie (Presidente) – Tenho voto na matéria.

Acompanho o eminente Relator, para referendar a liminar deferida.



*Supremo Tribunal Federal***PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.395-6**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

REQTE.(S): ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE

ADV.(A/S): PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(A/S)

REQTE.(S): ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES


ADV.(A/S): GUSTAVO ALEXANDRE MAGALHÃES

REQDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão preliminar de legitimidade das requerentes suscitada pelo Senhor Ministro Marco Aurélio. Prosseguindo, o Tribunal, também por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, referendou a liminar concedida, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente no exercício da Presidência). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau. Falou pelo *amicus curiae*, Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho-ANAMATRA, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro. Plenário, 05.04.2006.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

p) 
Luiz Tomimatsu
Secretário

05/04/2006

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.395-6
DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
REQUERENTE(S) : **ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO**
BRASIL - AJUFE
ADVOGADO(A/S) : **PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA**
LEITE E OUTRO(A/S)
REQUERENTE(S) : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS**
MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES
ADVOGADO(A/S) : **GUSTAVO ALEXANDRE MAGALHÃES**
REQUERIDO(A/S) : **CONGRESSO NACIONAL**

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Senhora Ministra ELLEN GRACIE, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, em rejeitar a questão preliminar de legitimidade das requerentes suscitada pelo Senhor Ministro MARCO AURÉLIO. Prossequindo, o Tribunal, também por maioria, vencido o Senhor Ministro MARCO AURÉLIO, referendou a liminar concedida, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente no exercício

Handwritten signature

da Presidência). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros GILMAR MENDES e EROS GRAU. Falou pelo *amicus curiae*, Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho-ANAMATRA, o Dr. ALBERTO PAVIE RIBEIRO.

Brasília, 05 de abril de 2006.



CEZAR PELUSO - RELATOR